



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 211, DE 2004

Dispõe sobre a criação do *Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, menores de dezoito anos de idade, e sobre as providências necessárias para sua constituição e funcionamento.

Art. 2º O Sistema de que trata o art. 1º será constituído de cadastros estaduais e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, cabendo a este consolidar os dados fornecidos por aqueles.

§ 1º As informações que constituirão os cadastros deverão conter, sempre que possível:

I – nome completo da criança ou adolescente, data de nascimento, nacionalidade e residência;

II – nome completo dos pais, tutores ou responsáveis e respectivo endereço residencial;

III – local, data e hora em que a criança ou adolescente foi visto pela última vez, bem como descrição detalhada sobre vestuário e objetos em poder do menor na ocasião do desaparecimento;

IV – fotografia recente ou descrição detalhada da criança ou adolescente;

V – menção às instituições de que a criança ou adolescente fazia parte e seus principais grupos de referência;

VI – registro dactiloscópico;

VII – informações sobre o local de nascimento da criança ou do adolescente, bem como dados do registro hospitalar de nascimento, quando for o caso;

VIII – dados da pessoa ou da autoridade pública que comunicou o desaparecimento da criança ou adolescente;

IX – e outros dados considerados de relevância para a sua identificação.

§ 2º Na hipótese de a criança ou adolescente ser ou presumir-se ser vítima de delito que ponha em risco sua integridade, o Poder Público poderá deixar de fornecer as informações pelo tempo necessário para resguardar a incolumidade do menor.

Art. 3º A instituição hospitalar disponibilizará ao Poder Público os dados do prontuário da criança ou adolescente desaparecido.

Art. 4º Os cadastros deverão permitir a centralização, a organização e o cruzamento de informações das crianças e adolescentes desaparecidos, daqueles que se encontram em entidades de acolhimento, abrigo ou internação sem os correspondentes dados de filiação ou de identificação, dos que deram entrada em hospitais sem identificação ou inconscientes, bem como dos que foram localizados.

Parágrafo único. O Poder Público providenciará, quando a criança ou adolescente desaparecido for encontrado, o exame de DNA, para confronto com o DNA dos pais que se apresentarem como tal.

Art. 5º O Poder Público federal definirá o órgão coordenador do Sistema, que terá, entre suas competências, a de estabelecer as formas de intercâmbio entre as unidades estaduais que o constituem.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pelos cadastros de que trata o art. 2º funcionarão vinte e quatro horas por dia, durante todo o ano.

§ 1º O Poder Público tornará disponível número telefônico gratuito, destinado a receber informações sobre crianças ou adolescentes desaparecidos e a fornecer informações sobre os procedimentos de busca de tais pessoas e de sua restituição a seus pais ou a quem delas tenha a guarda.

§ 2º Incumbe à autoridade responsável pelo cadastro, tão logo tenha ciência do desaparecimento da criança ou adolescente, informar o fato ao órgão competente pela busca do desaparecido que, prontamente, tomará as providências necessárias para a sua localização.

Art. 7º O Poder Público diligenciará para dar a mais ampla divulgação às informações constantes dos cadastros de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Página da rede mundial de disseminação de informações por computador fornecerá os dados disponíveis segundo o disposto no art. 9º.

Art. 8º O Poder Público estimulará a formação de parcerias com entidades privadas que se dedicam à busca de crianças e adolescentes desaparecidos, com a finalidade de conjugar esforços para sua rápida localização.

Art. 9º A regulamentação desta Lei definirá os requisitos de acesso às informações constantes dos cadastros de que trata o art. 2º, de forma a resguardar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 10 O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....
i) a obrigatoriedade de as emissoras de televisão exibirem fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, em inserções diárias veiculadas nos intervalos comerciais da programação compreendida entre dezenove e vinte e duas horas, no total de cinco minutos.

.....
(NR)”

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

j – deixar de efetuar o registro de criança ou adolescente desaparecido no respectivo cadastro ou não informar, de imediato, o órgão responsável pela investigação do desaparecimento e pela busca do desaparecido;

l – não iniciar, imediatamente após receber a devida informação, as investigações sobre o desaparecimento de criança ou adolescente e a sua busca. (NR)”

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias e implementará o funcionamento do Sistema nela previsto dentro de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto não haja dados precisos sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil, estima-se que cerca de dez mil crianças e adolescentes se percam dos pais todos os anos. Acredita-se que, desse total, entre dez e quinze por cento permaneçam desaparecidos por longo tempo ou jamais sejam encontrados.

O desaparecimento permanente de crianças e adolescentes e as dificuldades para encontrá-los devem-se, principalmente, à inexistência de órgãos devidamente estruturados para tratar do assunto. Sabe-se que a maior parte dos estados brasileiros carece de serviços voltados para a busca dessas pessoas. Além disso, mesmo nas unidades da Federação em que existem tais órgãos, quando crianças e adolescentes são procurados, a tentativa de localização limita-se às fronteiras do próprio estado.

A lentidão dos serviços oficiais para cuidar da localização de crianças e adolescentes desaparecidos compromete drasticamente a probabilidade de encontrá-los, pois a demora para o início das buscas reduz as possibilidades de localização do desaparecido.

Sabe-se, igualmente, que a obtenção de número significativo de dados e características de pessoa desaparecida e sua ampla divulgação aumentam expressivamente as chances de encontrá-la.

O projeto de lei que ora submetemos ao exame das duas Casas do Congresso Nacional tem por finalidade superar os problemas ora existentes, por meio da criação do Sistema Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e mediante a forma proposta para sua estruturação e funcionamento. Visa a proposta dotar o Poder Público brasileiro das condições imprescindíveis para o cumprimento do inafastável papel que lhe cabe na busca e localização dos jovens desaparecidos.

A proposição encontra-se estruturada de forma a satisfazer três objetivos fundamentais. O primeiro deles é a necessidade de existência de um sistema que unifique as informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, sob a coordenação de um órgão federal. Além disso, parecemos indispensável proporcionar a mais ampla divulgação das informações do Sistema e a celebração de parcerias com organizações não-governamentais, de maneira a propiciar a participação da sociedade e conferir a maior eficiência possível à iniciativa. Por fim, cremos ser imprescindível dotar o Sistema das condições que lhe permitam agir com a presteza que o problema demanda.

Em decorrência da relevância do assunto e da necessidade da normatização legal que a matéria requer, estamos convencidos de que contaremos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004



Izquierdo Varejão
Senador

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N. 4.117 — DE 27 DE AGOSTO DE 1962 *Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.*

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

(Vetado).

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de fôro especial.

LEI N. 4.898 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 *Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade*

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
 - b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
 - c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
 - d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
 - e) levar a prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
 - f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
 - g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
 - h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal - 02/07/2004